



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912241/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.544 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.544 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.912241/2012-97

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 24/29) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 14, que homologou parcialmente as compensações constantes da DCOMP 23070.36606.281207.1.3.03-4213, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 informado no montante de R\$ 3.145,00 e reconhecido no montante de R\$ 135,00, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte no valor total de R\$ 3.010,00.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte alegou que os créditos aos quais tem direito não foram verificados corretamente pela fiscalização e destacou que conforme demonstração do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2005 (folha 08), o crédito em imposto a recuperar é de R\$ 249.502,26, e que consta antecipação de tributos no valor de R\$ 280.434,34, bem como retenções na fonte no valor de R\$ 12.694,32.

No acórdão *a quo* foi confirmada CSLL retida na fonte no valor de R\$ 2.189,44, a qual, subtraída da retenção já confirmada no valor de R\$ 135,00 e diante de inexistência de CSLL devida, resultou no reconhecimento de crédito de saldo negativo adicional no montante de R\$ 2.054,44.

Ciência do acórdão DRJ em 24/06/2019 (folha 39). Recurso voluntário apresentado em 04/07/2019 (folha 31).

A recorrente, às folhas 33/36, limita-se a alegar que ocorreu prescrição intercorrente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.544 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.912241/2012-97

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

No que se refere à prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF n.º 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF n.º 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson